



Decisão 00566/2024-1 - Plenário

Processo: 07601/2023-1

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consulente: JOAO PAULO SILVA NALI

**CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASTELO - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a este Tribunal pelo Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, acerca de questionamentos relacionados com a criação de auxílio assistencial para ex-servidores do município vinculados ao regime próprio de previdência social em extinção, solicitando resposta para as seguintes indagações:

“ [...]”

- O Município pode instituir auxílio assistencial para os ex servidores do Município vinculados ao RPPS em extinção?
- Sendo possível a criação do referido auxílio assistencial destinado aos aposentados e pensionistas, com fixação de teto máximo para recebimento, o mesmo pode ser pago por meio de complementação sem incorporação definitiva?

[...]”

Ato contínuo, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 0036/2023-9** (doc. 05), opinou pelo não conhecimento da presente consulta por não terem sido atendidas todas as formalidades previstas em lei.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação e foi apresentada a **Instrução Técnica de Consulta 002/2024-8** (doc. 06) com a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **NÃO CONHECIMENTO** da presente consulta, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos IV e V do § 1º do art. 122 da Lei Orgânica do TCEES.

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, conforme **Parecer 0512/2024-5** (doc. 10) anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Instrução técnica de consulta 002/2024-8** (doc. 06).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o entendimento técnico exarado na **Instrução Técnica de Consulta 002/2024-8** e no **Parecer 00512/2024-5** do Ministério Público de Contas, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

“[...]”

II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), observa-se que a consulta atende apenas parcialmente aos pressupostos a serem observados para a admissibilidade, assim descritos:

[...]

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

[...]

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, I, c/c § 1º, I, da Lei Orgânica do TCEES.

Quanto aos aspectos substantivos, verifica-se que a matéria objeto da consulta é de competência do Tribunal, que a peça contém indicação precisa da dúvida e que há pertinência temática da consulta com a área de atuação do consulente, satisfazendo-se os requisitos previstos no art. 122, § 1º, incisos II e III, e § 3º da Lei Orgânica do TCEES.

Todavia, em relação à formalidade exigida no inciso IV do § 1º do art. 122 verifica-se o seu descumprimento, posto que a consulta, na verdade, diz respeito a **caso concreto**, versando sobre dúvida acerca da criação de auxílio assistencial para ex-servidores do município vinculados ao regime próprio de previdência social em extinção.

Com efeito, é possível observar, na consulta e no parecer jurídico que a acompanha, que as dúvidas suscitadas pelo consulente estão relacionadas com elementos/informações específicos que dizem respeito à situação concreta vivenciada pelo jurisdicionado, envolvendo a intenção de se criar auxílio assistencial, no valor de R\$ 400,00, a ser destinado a 72 beneficiários do regime próprio de previdência social em extinção (42 aposentados e 29 pensionistas), com idade igual ou superior a 60 anos e cujos proventos não sejam superiores a R\$ 2.000,00.

Ademais, convém registrar ainda que, em relação à instrução da peça de consulta com o parecer jurídico do órgão de assistência jurídica, foi juntada aos autos (evento 3) cópia de parecer da Procuradoria-Geral do Município elaborado para análise e avaliação de projeto de lei que dispôs sobre a criação de auxílio denominado “Auxílio Melhor Idade”, conforme se observa do seguinte trecho do documento:

[...]

Pois bem, o Projeto de Lei apresentado nas fls. 19/20, dispõe sobre a criação do “Auxílio Melhor Idade” aos servidores públicos aposentados integrantes do quadro do RPPS em extinção do Município de Castelo - ES, e pensionista, e dá outras providências. O objetivo desta análise é avaliar a constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

[...]

Portanto, entendemos como também desatendido o requisito exigido no inciso V do § 1º do art. 122, posto que o parecer jurídico anexado teve como objetivo a análise de projeto

de lei, de sorte que não foi elaborado com o propósito de instruir a consulta formulada e, em consequência, não enfrentou especificamente os questionamentos suscitados pelo consulente.

Diante desse cenário, registra-se os seguintes precedentes do TCEES acerca da análise de admissibilidade da consulta que se refere a caso concreto e do parecer que não enfrenta os questionamentos formulados, concluindo pelo não conhecimento:

DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. Consulta. Admissibilidade. Parecer jurídico]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos:

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (Evento 03), a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de Consulta a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo Nº 016/2019”.

Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

[...]

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020).

DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

[...]

Ademais, conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (Evento 03), a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de

dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime. [...]

(Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019). (g.n).

Portanto, uma vez que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, opina-se pelo **não conhecimento** da presente consulta.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **NÃO CONHECIMENTO** da presente consulta, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos IV e V do § 1º do art. 122 da Lei Orgânica do TCEES.
[...].”

Observa-se que a Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando o objeto da Consulta não diz respeito às dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas são decorrentes de situações concretas, não é cabível a realização de análise da situação por processo de Consulta.

No caso em comento, trata-se de caso concreto que versa sobre dúvida acerca da criação de auxílio assistencial para ex-servidores do município vinculados ao regime próprio de previdência social em extinção.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, considerando toda a fundamentação até aqui expendida, **acompanhando o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0566/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECIMENTO da presente consulta, por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos IV e V do § 1º do art. 122 da Lei Orgânica do TCEES.

1.2. DAR ciência ao interessado.

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/03/2024 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente